DELIBERAÇÃO AC00 - 2118/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12068/2015/001
PROTOCOLO	: 1734333
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO/ EMBARGANTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração, opostos **pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão** ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade do Acórdão **AC-00/2672/2018.**

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de **Embargos De Declaração** interpostos pela **Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita Municipal à época, do Município de Terenos/MS.

A embargante opõe-se ao **Acórdão DELIBERAÇÃO AC-00/2672/2018 –** Recurso Ordinário**,** que foi julgado parcialmente provido, reduzindo a multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

Referido Acórdão, prolatado por unanimidade na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, assim deliberou em:

> *"**conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 5238/2016, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS."*

Por meio de seu advogado, vem interpor Embargos de Declaração, por entender que existe contradição, utilizando, para tanto, dos seguintes argumentos:

> *"1. A Lei Orgânica do TCE/MS admite, expressamente, consoante a dicção do seu Art. 89, que, "**são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil".** No mesmo norte, o CPC/2015, em seu Art. 15, explicita que **"Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".***
>
> *2. Nessa senda, diante da possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, é cabível no caso sub examine a atribuição de efeitos modificativos da decisão na hipótese de acolhimento dos embargos, o que é previsto de forma expressa no Art. 1.023, §2º do CPC/2015.*
>
> *3 Portanto, é justamente este o caso dos autos em epígrafe, uma vez que, caso sejam sanadas a contradição e omissão, a consequência lógica do acolhimento dos presentes embargos é a modificação do acórdão atacado, o que ocorrerá por força de previsão legal expressa no CPC, aplicado, no caso em tela, de forma subsidiária e supletiva.*
>
> *4. Assim sendo, é cediço que a contradição está evidenciada no momento em que o Relator manteve a multa aplicada à Embargante, mesmo havendo previsão legal para afastá-la, uma vez que os atos praticados não foram qualificados pelo dolo ou culpa, tão pouco causaram embaraços à atividade fiscalizatória desta Egrégia Corte e do Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte julgado: (...)*
>
> *5. Nessa esteira, sobre a necessidade de dolo ou culpa para o gestor ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, mister se faz citar a ementa do seguinte julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, (...)*
>
> *6. Ante todo o exposto, requer seja os presentes embargos de declaração sejam recebidos no **efeito suspensivo** (Art. 152, § 1º da Lei Complementar Estadual*

*nº 160/2012) e, quanto ao mérito, **acolhidos com efeitos infringentes**, para, após sanadas a omissão e contradição acima expostas, seja afastada a multa de 10 (dez) UFERMS aplicada ao embargante **CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**, por ser medida de justiça."*

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 3) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

No caso em apreço, o **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00/2667/2018**, decidiu pelo ***conhecimento*** e ***parcial provimento***, do Recurso Ordinário, diminuindo a multa aplicada à Responsável.

A Responsável, ora Embargante, alega que houve contradição na r. Decisão, destacando que se não houve prejuízo ou dolo, deveria o Relator excluir a multa aplicada, não cabendo apenas diminuí-la.

Vale frisar que os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade, inclusive quanto a tempestividade.

Entretanto, quanto ao **MÉRITO** entendo que as razões apresentadas não prosperam, pelos motivos expostos a seguir.

No caso em exame, nota-se que a multa foi reduzida para a menor gravidade de infração, em caráter pedagógico, obedecendo o disposto na Súmula n.º 84 do TCE/MS. Não havendo o que se falar em eventuais contradições na *decisum*.

Ora, conforme exposto no r. Acórdão, o fato de que não houve dolo na remessa intempestiva, ou ainda, não prejudicou a análise dos documentos, devem ser respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, uma vez que, diante de inúmeros processos semelhantes, a multa aplicada é medida que se impõe, ainda que reduzida e em caráter pedagógico, pois tem como objetivo alertar a Responsável para que se atente aos prazos instituídos por este Tribunal.

Diante destas considerações, não há razão para que se modifique o **estabelecido no Acórdão DELIBERAÇÃO AC-00/2672/2018.**

DISPOSITIVO

Sendo assim, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão recorrido;

2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/dssm